

**A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA NOS JUIZADOS ESPECIAIS  
FEDERAIS: MÉTODOS CONSTITUCIONAIS PARA A INTERPRETAÇÃO DO ART.  
59 DA LEI N.º 9.099/95**

*Welison Nunes da Silva<sup>1</sup>*

**RESUMO**

Este trabalho analisa, mediante revisão de bibliografia e método dedutivo, o tema 100, afeto ao Recurso Extraordinário 586068, esclarecendo-se que o objetivo da pesquisa, de índole descritiva, refere-se à desconstituição da coisa julgada no âmbito dos juizados especiais federais pela ótica utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, com a interpretação conferida ao art. 59 da Lei n.º 9.099/95, preocupando-se com o estabelecimento de pressupostos gerais de justificação da matéria. Pondera-se sobre o diálogo de influências recíprocas e sistemáticas, no qual ocorre um processo de redefinição do campo de aplicação de uma lei e a influência do sistema especial no geral e do geral no especial, ou seja, quando alguns conceitos estruturais de uma lei sofrem influências da outra, para perquirir sobre a aplicação conjunta do CPC com as leis dos juizados especiais, apresentando o voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes no bojo do RE mencionado. Conclui que a interpretação conforme das leis dos juizados é medida consentânea à atividade precípua do STF, sem desvalorizar os esforços empreendidos pelo legislativo, somando esforços para a assecuração das garantias processuais constitucionais.

Palavras-chaves: juizados especiais; coisa julgada; controle de constitucionalidade.

**1 INTRODUÇÃO**

No âmbito dos Juizados Especiais, a Lei n.º 9.099/1995 disciplina que os processos serão orientados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Como o título já indica, o artigo investiga a desconstituição da coisa julgada nos juizados especiais federais com amparo em dispositivo da lei dos juizados especiais estaduais.

Antes que qualquer impropriedade prejudique a leitura das abstrações aqui apresentadas, pertinente apontar que a Lei n.º 10.259/2001, em seu art. 1º, instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar, o disposto na Lei n.º 9.099/1995.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela FADISP. Especialista em Direito Previdenciário pela EPD. E-mail: ws@welisonnunes.adv.br

Logo, a aplicação conjunta das referidas leis para a condução de processos no âmbito da Justiça Federal justifica-se *ex vi legis*.

Para que o então microssistema fosse inicializado e permanecesse assegurando uma prestação jurisdicional célere e efetiva, tornou-se imprescindível, já na edição da lei de regência, que filtros para a tramitação de demandas nos juizados fossem estabelecidos. Toma-se, para a análise proposta por esta pesquisa, os requisitos construídos para a tramitação de demandas cíveis.

Podem tramitar nos juizados especiais federais cível, dentre outras, as demandas de menor complexidade que não sejam alcançadas pelo art. 3º Lei n.º 10.259/2001.

Assim, pela redação legal, não tramitarão as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, que digam respeito a bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais, visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, as que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares, dentre outros.

Por essa filtragem, basicamente, afirma-se o princípio da simplicidade, atrelado umbilicalmente à celeridade que se busca imprimir na sede dos juizados.

Com isso, porém, não se quer implementar a pura e simples rapidez na marcha processual, como também a oferta de prestações jurisdicionais que traduzissem, efetivamente, o acesso à ordem jurídica justa, que deve necessariamente considerar o direito de o jurisdicionado obter uma resposta rápida e eficaz contra toda e qualquer violação ou ameaça de violação que respeite aos filtros dos juizados.

Ainda associado à lógica da simplicidade, foi insculpida, no art. 59 da Lei n.º 9.099/95 a seguinte disposição: “Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei”. Reflexamente, por não haver disposição em contrário, essa regra também orientava a rotina dos juizados especiais federais.

Contudo, a redação do art. 59, acima citado, nunca esteve imune da crítica da doutrina e da própria prática forense. Tanto o é que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, reconheceu a repercussão geral do RE 586068, com julgamento iniciado em 2008 e oferta de resposta resolutive em 2023.

Observa-se, nessa esteira, que o tema 100, afeto ao RE em tela, concentrou duas discussões: a) aplicação do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil (atualmente art. 535, §5º, CPC/2015), no âmbito dos Juizados Especiais Federais e b) possibilidade de desconstituição de decisão judicial de processo com trânsito em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional.

No caso concreto objeto do recurso, uma pensionista requereu o reajuste de 100% do valor do benefício de pensão por morte então percebido, com amparo em lei mais benéfica (com redação do art. 75 da Lei 8.213/91 conferida pela Lei 9.032/95) e obteve êxito, com trânsito em julgado da decisão em dezembro de 2006.

Já em outubro de 2007, o STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade, analisou a lei e concluiu pela inconstitucionalidade da aplicação retroativa da lei mais benéfica, privilegiando a norma vigente ao tempo do fato gerador do benefício.

Nessa toada, a Autarquia Previdenciária interpôs o RE para discutir, pela ótica dos arts. 5º, caput e XXXVI e 195, §5º, da Constituição Federal, a aplicação, ou não, do art. 741, parágrafo único, do CPC (atual art. 535, §5º, CPC/2015), no âmbito dos Juizados Especiais Federais, e a extensão, ou não, dos efeitos de precedente do STF, que declarou a inconstitucionalidade de lei, aos casos com trânsito em julgado.

Isso faz com que um dos problemas centrais da pesquisa seja a possibilidade de as Leis dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais serem aplicadas conjunta e dialogicamente com o Código de Processo Civil vigente.

Diante desses aportes, esclarece-se que o objetivo deste trabalho é analisar a desconstituição da coisa julgada no âmbito dos juizados especiais federais pela ótica utilizada, pelo STF, no RE 586068 métodos constitucionais para a interpretação do art. 59 da lei n.º 9.099/95, preocupando-se, previamente, com o estabelecimento de pressupostos gerais de justificação da matéria, mediante método dedutivo e com amparo em revisão de literatura.

## **2 O DIÁLOGO DAS FONTES: DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ÀS LEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Os recursos hermenêuticos utilizados para manter um ordenamento ordenado perpassam pela compreensão de que o direito existe enquanto sistema e, para permanecer em regular funcionamento, depende de coerência.

Isso porque se um sistema jurídico civilizado pressupõe o acompanhamento das evoluções políticas, sociais e culturais, além de outras, como as civis, além da manutenção da ordem e o combate aos abusos estatais e particulares, devem as normas que o orientam estar em harmonia, para que ele não entre em colapso e seja convertido em uma contradição em termos próprios, prejudicando o seu regular funcionamento.

Ordenar a paisagem construída pela Lei dos Juizados, portanto, pressupõe que a Lei n.º 9.099/95, apesar de ser uma lei classificada como especial, deve conviver harmonicamente com um universo normativo geral em relação à sua especialidade, notadamente, o Código de Processo Civil.

Com o advento do CPC/2015, as discussões sobre a sua aplicabilidade aos juizados especiais foram intensificadas, gerando compreensões diversas e, em análise primeira, desordem na aplicação do direito.

Há quem considere a resolução do tema com a simples invocação do Enunciado 161 do FONAJE, pelo qual “considerando o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da lei 9.099/95.”

Entretanto, ao nosso sentir, com amparo em Sérgio Niemeyer<sup>2</sup>:

[...] a ideia de que os juízes do Juizado Especial Cível possam ter uma liberdade quase que absoluta para conduzir o processo perante eles da forma como quiserem, sem qualquer parâmetro legal em que possam abeberar as partes (o jurisdicionado) a fim de conhecerem previamente as regras do jogo, as condutas que devem observar, definitivamente não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. O processo seria kafkiano; as regras poderiam não ser mais objetivas e o que vale para uma das partes, não valeria para a outra, ou, em processos congêneres perante juízes diferentes, o que vale para uns jurisdicionados não valeria para outros, o que é, para dizer o mínimo, inaceitável porque fere de morte além da garantia constitucional prevista no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, as garantias prometidas nos incisos LIV e LV do mesmo artigo 5º, consistentes das cláusulas do devido processo legal e da ampla defesa.

Assim, é necessário que se confira segurança jurídica ao trâmite de processos no âmbito dos juizados especiais federais, com a adoção de recursos hermenêuticos que não se resumam à literalidade de uma única interpretação doutrinária.

---

<sup>2</sup> NIEMEYER, Sérgio. **O novo CPC aplica-se supletivamente à Lei dos Juizados Especiais**. 2016. Disponível em: <  
[4](https://www.conjur.com.br/2016-mai-23/sergio-niemeyer-cpc-aplica-supletivamente-lei-90991995#:~:text=O%20novo%20CPC%20aplica%20se%20supletivamente%20C3%A0%20Lei%20dos%20Juizados%20Especiais&text=Recentemente%20surgiu%20a%20pol%C3%AAmica%20sobre,Juizados%20Especiais)%20nos%20processos%20c%C3%ADveis>.</a></p></div><div data-bbox=)

A rigor, em que pese o tecnicismo empreendido pelo FONAJE para a construção de seus enunciados, estes não possuem eficácia normativa, identificando *apenas* uma orientação doutrinária dos integrantes do fórum. Portanto, o enunciado do FONAJE quanto a aplicação do CPC não possui força normativa.

Por isso, Niemeyer<sup>3</sup> defende que:

O fato de o artigo 2º da Lei 9.099/1995 estabelecer diretivas principiológicas orientadoras do processo perante o Juizado Especial Cível que privilegiam os "critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade" não chega a ponto de prescindir a observância de certos regramentos responsáveis pela certeza do direito e segurança jurídica. Em nosso sistema, inaugurado pela Constituição Federal, não tem guarida a delegação de poderes para que o juiz aja como legislador. Não há em nosso ordenamento nenhuma norma com a que existe em legislações alienígenas segundo as quais, quando a lei for omissa, o juiz deva decidir como se legislador fosse. Entre nós vige um sistema de competências rígidas, bem definidas. E a competência para legislar em matéria processual é exclusiva da União (CF, artigo 22, I). Portanto, juiz não pode legislar. E se não pode legislar, "a fortiori" não pode criar norma de direito processual civil, qualquer que seja a competência para a ação (Justiça Comum, Federal, ou Juizado Especial).

Dessa forma, entende-se que os princípios que orientam a lei 9.099/1995 não eliminam a aplicação do CPC/2015.

Continua Niemeyer<sup>4</sup>:

Malgrado nem a Lei 9.099/1995, nem o CPC/1973 contenham qualquer norma expressa no sentido de determinar a aplicação supletiva deste em relação àquela, a supletividade é uma consequência do próprio sistema jurídico em vigor com baldrame legal nas disposições da LINDB, bem como reflexo do desenvolvimento científico do direito em geral e do direito processual em específico. Exatamente em razão disso o CPC/1973 sempre se aplicou supletivamente aos processos perante o Juizado Especial Cível desde o advento da Lei 9.099/1995. [...] Não interessa ao Estado, nem à sociedade, um processo célere, porém imperfeito, com resultado injusto e contrário ao direito material. A celeridade do processo não pode ser um valor superior à qualidade do serviço de prestação jurisdicional e muito menos ainda superior ao que é justo, conforme o direito, conforme a lei. Daí por que a razoável duração do processo deve ser vista como um valor, uma meta a ser perseguida, mas sempre conforme as normas legais que disciplinam a marcha processual, entre elas as possibilidades de recurso, porque o recurso representa a revisão de uma decisão para escoimá-la de eventuais vícios a fim de garantir o resultado justo e conforme o direito, tudo a ser alcançado no tempo previsto em lei para a prática dos atos processuais. Em síntese, razoável duração do processo é aquela necessária para uma decisão qualificada como justa e de acordo com a lei.

---

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> Idem.

Assim, os recursos hermenêuticos construídos pela LINDB quanto a integração de normas auxilia no processo integrativo em questão. Mas, é necessário ir além: os mecanismos tradicionais de integração devem, por sua vez, ceder espaço à teoria do diálogo das fontes.

Nesse sentido, Flávio Tartuce<sup>5</sup> destaca:

Com o surgimento de qualquer lei nova, ganha relevância o estudo das antinomias, também denominadas lacunas de conflito. Dessa forma, a antinomia é a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sempre se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto.

[...]

Para a solução desse problema, é possível delinear três critérios que devem ser levados em conta para a solução dos conflitos, quais sejam o critério cronológico, que é quando uma norma posterior prevalece sobre norma anterior; o critério da especialidade, utilizado quando uma norma especial prevalece sobre norma geral; e, por fim, o critério hierárquico, quando uma norma superior prevalece sobre norma inferior.

Em igual sentido, Samuel Alvarenga Gonçalves<sup>6</sup> identifica que o diálogo das fontes é um instituto “do pós-modernismo jurídico que é experimentado em nossa sociedade, fenômeno típico dos ordenamentos jurídicos atuais disciplinadores de conflitos massificados e de incessante produção legislativa”.

Como continua o autor:

[...] os antigos critérios usados para resolver conflitos de leis no tempo – anterioridade, especialidade e hierarquia (esta última devendo ser priorizada) conduzem a uma solução afastada das necessidades sociais, em que a coordenação deve ser preferida à exclusão, pois a solução alcançada na era do pós-modernismo jurídico deve ser mais fluida e flexível, sendo o abandono dos paradigmas substituído pela convivência dos paradigmas. [...]

Surge, então, o diálogo das fontes, uma coordenação flexível e útil das normas em conflito a fim de restabelecer o sistema com a sua antiga e desejada coerência. Uma determinada situação, tendo em vista as suas peculiaridades, pode exigir uma solução mais complexa e elaborada do sistema jurídico como, por exemplo, no campo dos direitos difusos e coletivos, notadamente marcados pela alta conflituosidade decorrente das escolhas políticas que singularizam os referidos interesses.

[...]

E é justamente esse o propósito almejado pela súmula ora comentada: favorecer o consumidor com a norma de campo de aplicação material mais benéfico, através de um autêntico diálogo das fontes, nesse caso, entre o CC/2002 (como assim já o era no CC/1916) e o CDC<sup>7</sup>.

Tartuce<sup>8</sup> ainda explicita o seguinte:

<sup>5</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil 1: Lei de introdução e parte geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

<sup>6</sup> GONÇALVES, Samuel Alvarenga. Diálogo das fontes. De Jure, p. 317-323. Belo Horizonte: 2006.

<sup>7</sup> Idem.

<sup>8</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil 1: Lei de introdução e parte geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

A teoria do diálogo das fontes foi apresentada no ano de 1995, na cidade de Haia, na Holanda, pelo jurista alemão Erik Jayme, professor da Universidade de Heidelberg, e introduzida no Brasil por Cláudia Lima Marques, professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

[...]

O ideal básico que se pretende alcançar por essa teoria é que as normas jurídicas não se excluem simplesmente por pertencerem a ramos jurídicos distintos, mas, ao contrário, elas se completam, aplicando assim a premissa de uma visão unitária do ordenamento jurídico.

Em virtude disso, Cláudia Lima Marques<sup>9</sup> adverte que:

O uso da expressão do mestre, “diálogo das fontes”, é uma tentativa de expressar a necessidade de uma aplicação coerente das leis de direito privado, coexistentes no sistema. É denominada “coerência derivada ou restaurada” (*cohérencedérivée* ou *restaurée*), que, em um momento posterior à descodificação, à tópica e a microrrecodificação, procura uma eficiência não só hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, a evitar a “antinomia”, a “incompatibilidade” ou a “não coerência”.

Ou seja, a teoria do diálogo das fontes busca superar os mecanismos tradicionais de superação de antinomias com a adesão de recursos mais coerentes:

Aceite-se ou não as razões a pós-modernidade, a verdade é que, na sociedade complexa atual, com a descodificação, a tópica e a microrrecodificação (como a do CDC) trazendo uma forte pluralidade de leis ou fontes, a doutrina atualizada está à procura de uma harmonia ou coordenação entre estas diversas normas do ordenamento jurídico (concebido como sistema). É denominada “coerência derivada ou restaurada” (*cohérencedérivée* ou *restaurée*), que procura uma eficiência não só hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo.

[...]

Erik Jayme alerta-nos que, nos atuais tempos pós-modernos, a pluralidade, a complexidade, a distinção impositiva dos direitos humanos e do “*droit à la différence*” (direito a ser diferente e ser tratado diferentemente, sem necessidade de ser “igual” aos outros) não mais permitem este tipo de clareza ou de “monossolução”. A solução atual ou pós-moderna é sistemática e tópica ao mesmo tempo, pois deve ser mais fluida, mais flexível, a permitir maior mobilidade e fineza de distinções. Hoje, a superação de paradigmas foi substituída pela convivência ou coexistência dos paradigmas, como indica nosso título.

[...]

Efetivamente, raramente encontramos hoje a revogação expressa, substituída pela incerteza da revogação tácita indireta, através da ideia de “incorporação”, como bem expressa o art. 2.043 do novo Código Civil. Há mais convivência de leis com campos de aplicação diferentes, do que exclusão e clareza. Seus campos de aplicação, por vezes, são convergentes e, em geral diferentes, mas convivem e coexistem em um mesmo sistema jurídico que deve ser ressystematizado.

[...]

O desafio é este, aplicar as fontes em diálogo de forma justa, em um sistema de direito privado plural, fluido, mutável e complexo.

Por isso,

---

<sup>9</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo Diálogo das Fontes: O modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe (ESMESE), n. 7, 2004.

Trata-se numa forma de solucionar essas antinomias que visa conseguir potencializar essas soluções para situações presentes na pós-modernidade, visto tratar-se de uma época de redefinição de conceitos. Na pós-modernidade o pluralismo passa a ser observado juridicamente, considerando-se a identidade cultural dos povos, indivíduos e todas as coisas inerentes a sua cultura<sup>10</sup>.

Nessa senda, Marques<sup>11</sup> destaca:

Diálogo’ porque há influências recíprocas, ‘diálogo’, porque há aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitido a opção voluntária das partes sobre a fonte prevalente (especialmente em matérias de convenções internacionais e leis modelos) ou mesmo permitindo uma opção por uma das leis em conflito abstrato. Uma solução flexível e aberta, de interpenetração ou mesmo a solução mais favorável ao mais fraco da relação (tratamento diferente dos diferentes).

Segundo a autora, pode ocorrer o diálogo de coordenação e adaptação sistemática, também denominado de diálogo de influências recíprocas e sistemáticas, no qual ocorre um processo de redefinição do campo de aplicação de uma lei e a influência do sistema especial no geral e do geral no especial, ou seja, quando alguns conceitos estruturais de uma lei sofrem influências da outra.

É o que ocorre, por exemplo, quanto “o sentido e efeitos do princípio da boa-fé no direito das obrigações, o abuso do direito e a compreensão contemporânea que lhe dá o Código de Defesa do Consumidor”<sup>12</sup>.

É indispensável que o intérprete, em cenários de franca e constante expansão legislativa, com a intensificação do processo de produção legal, esteja ambientado na matéria e compreenda a necessidade de zelar pela manutenção da coerência do ordenamento, sob pena de insistir na criação de conflitos que prejudicam a harmonia normativa.

Evidentemente, a sociedade e o ser humano já é, cotidianamente, tendenciosa a uma cultura de conflito, e não de paz, razão pela qual devemos superar as formas clássicas de identificação de antinomias para diminuir a conflituosidade, também, no terreno da aplicação do direito.

---

<sup>10</sup> MORAES, Carlos Alexandre. A aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes no Direito do Consumidor brasileiro. Disponível em: <[http://genjuridico.com.br/2018/05/23/a-aplicacao-da-teoria-do-dialogo-das-fontes-no-direito-do-consumidor-brasileiro/#\\_ftn18](http://genjuridico.com.br/2018/05/23/a-aplicacao-da-teoria-do-dialogo-das-fontes-no-direito-do-consumidor-brasileiro/#_ftn18)>.

<sup>11</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo Diálogo das Fontes: O modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe (ESMESE), n. 7, 2004.

<sup>12</sup> MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.



### 3 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COMO MECANISMO DE TUTELA DA SUPRARREFERENCIALIDADE DA CONSTITUIÇÃO E INSTRUMENTO DE ASSEGURAÇÃO DA PARIDADE DE ARMAS

Uma anotação que sempre é pertinente, especialmente em tempos de direcionamento de ataques à normatividade, rigidez e supremacia constitucionais, reside na afirmação da suprarreferencialidade da CRFB/1988.

Conforme abstrações de Barroso<sup>13</sup>, a força normativa da constituição integra um marco essencial ao neoconstitucionalismo, consistindo em “uma das grandes mudanças de paradigma ocorridas ao longo do século XX”.

A rigidez constitucional, a seu turno, reside na proibição de reformas desarrazoadas e inconvenientes, assegurando-se a estabilidade da constituição. Tavares<sup>14</sup> apresenta o seguinte conceito:

[...] a rigidez nada mais é do que a impossibilidade de mudança das normas constitucionais pelo mesmo procedimento adotado para a revitalização da legislação de cunho infraconstitucional.

Já Sarlet, Marinoni e Mitidiero<sup>15</sup>:

[...] são as constituições cujo texto apenas pode ser alterado mediante procedimento mais rigoroso (mais exigente) do que aquele procedimento estabelecido para a alteração da legislação ordinária (infraconstitucional), noção que foi cunhada por James Bryce, autor da distinção entre constituições rígidas e flexíveis [...].

Em continuidade, “a supremacia constitucional decorre logicamente da rigidez da Constituição”<sup>16</sup>, remetendo-nos à concepção do ordenamento jurídico como um sistema hierarquizado, onde o topo do sistema normativo é ocupado pela Constituição.

É imprescindível que o intérprete se preocupe, ao avaliar o alcance de determinada disposição, o conteúdo das normas constitucionais em que as normas supralegais são baseadas. Por isso, há quem diga que alguns temas constitucionais “são tão essenciais que devem ser

---

<sup>13</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito**: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo\\_e\\_constitucionalizacao\\_do\\_direito\\_pt.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf)>.

<sup>14</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>15</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>16</sup> CUNHA JR., Dirley da. **Controle de Constitucionalidade**: Teoria e prática. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

postos fora do alcance das maiorias. Por isso, eles são ‘entrancheirados’ pela Constituição, que os protege até do legislador democraticamente eleito”<sup>17</sup>.

Não se ignora, ainda, que CF/1988 é a manifestação máxima dos direitos civis e políticos, possuindo o dever de proteger as deliberações populares constitucionais das outras implementadas pelos representantes e pelas maiorias infraconstitucionais<sup>18</sup>.

Com o reconhecimento da repercussão geral do tema 100, a Corte Suprema exerceu a regular competência de avaliar a conformação da sistemática dos juizados especiais com as regras constitucionais, especialmente aquelas que asseguram o direito ao devido processo legal em qualquer instância ou tribunal.

#### 4 A INTEPRETAÇÃO CONFORME DO ART. 59 DA LEI 9.099/95

No exercício de sua função precípua de guardião da constituição, pode-se lançar mão do mecanismo da interpretação conforme, que não se esgota mero recurso hermenêutico, identificando um mecanismo próprio ao direito processual constitucional.

O Ministro Luís Roberto Barroso<sup>19</sup> chegou a analisar o instituto da interpretação conforme do seguinte modo: a) é uma escolha de interpretação para que a norma legal seja mantida em harmonia com a constituição, em meio a outra(s) possibilidade(s) interpretativas que o preceito admita; b) a interpretação busca encontrar um sentido possível para a norma, que não é o que mais evidentemente resulta da leitura de seu texto; c) além da eleição de uma linha de interpretação, procede-se à exclusão expressa de outra ou outras interpretações possíveis, que conduziriam a resultado contrastante com a constituição; d) a interpretação conforme a constituição não é mero preceito hermenêutico, mas, também, um mecanismo de controle de constitucionalidade.

Nessa mesma toada, Cunha Jr.<sup>20</sup> ressalta que a interpretação conforme privilegia a presunção relativa de constitucionalidade das leis e atos normativos do Poder Público, bem como que a ideia de que, sendo viável mais de uma interpretação, por se tratar de norma

---

<sup>17</sup> SOUZA NETO, Cristiano Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

<sup>18</sup> Idem.

<sup>19</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito**: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo\\_e\\_constitucionalizacao\\_do\\_direito\\_pt.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf)>.

<sup>20</sup> CUNHA JR., Dirley da. **Controle de Constitucionalidade**: Teoria e prática. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

plurissignificativa, deve-se adotar a que oportunize a conformação do comportamento à CF/1988.

Quando do julgamento do RE 586068, o Min. Gilmar Mendes abriu divergência à Min. Rosa Weber, destacando que o art. 535, § 5º, do CPC/15 (e também o art. 741, parágrafo único, do CPC/73) teve sua constitucionalidade reconhecida na ADI 2.418, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe 17.11.2016, onde se consignou que:

São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda

Prosseguindo no enfrentamento da matéria, o Min. Gilmar Mendes assevera que, quanto aos processos submetidos ao rito dos Juizados Especiais, a temática possui outras nuances, qual seja, o cabimento da ação rescisória ou da impugnação ao cumprimento de sentença por inexigibilidade de título judicial contrário ao posicionamento da Suprema Corte. Isso porque, na Lei dos Juizados Especiais da Justiça Comum Estadual (JEC – Lei 9.099/1995), há norma que expressamente veta o cabimento de ação rescisória em processos submetidos a tal procedimento: “Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei”.

A corrente doutrinária daí decorrente entende o fato de tal restrição também ser aplicável aos Juizados Especiais Federais (JEFs), por força do disposto na Lei 10.259/2001.

O ministro ponderou que, no julgamento da AR 1.937, de minha relatoria, Pleno, DJe 30.6.2017, registrei que tal restrição não se sustenta quando se busca rescindir decisão do Supremo Tribunal Federal.

Assentou-se, assim, que em se tratando de pronunciamento jurisdicional da Suprema Corte, há de se reconhecer que a decisão possui caráter nacional e que os seus efeitos se irradiam às demais instâncias jurisdicionais. Logo, o cabimento de ação rescisória assume maior

importância, notadamente diante da atual sistemática da repercussão geral e do papel de guardião da Lei Maior.

Diante disso, as teses vencedoras, iniciadas pelo Min. Gilmar Mendes, fixam que:

- 1) é possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015 aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001;
- 2) é admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em ‘aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição’ quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; e
- 3) o art. 59 da Lei 9.099/1995 deve ser **interpretado conforme à Constituição** para afastar sua incidência quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo de impugnação ao cumprimento de sentença, inclusive mediante simples petição, ou de ação rescisória. (grifo nosso).

Infere-se, assim, que a coisa julgada mereceu importante proteção constitucional em nome da segurança jurídica e de outros preceitos constitucionais, não encerrando, porém, um direito absoluto, como reconhecido pela legislação e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nessa senda, o artigo 525, §1º, III, §§12 e 13, considera não ser exigível a obrigação decorrente de título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional ou cuja aplicação ou interpretação tenha sido considerada incompatível com a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal. De igual modo, orienta o art. 535, III, § 5º, ao versar sobre execução contra a fazenda pública.

E, conforme assinalou o Min. Barroso:

Realmente, pela literalidade do art. 59 da Lei n.º 9.099/1999, chega-se a uma situação jurídica excêntrica, na qual uma sentença inconstitucional proferida por um Juizado Especial, em cognição sumária, torna-se imune à impugnação, enquanto sentenças proferidas pelos demais órgãos judiciais, em rito ordinário, podem ser rescindidas. Ainda que a intenção do legislador tenha sido a de prover o ordenamento jurídico de procedimentos judiciais mais céleres e informais para resolução de conflitos de menor complexidade, essa excentricidade parece, pelo menos nesse juízo de cognição sumária, incompatível com o princípio da supremacia constitucional e outros preceitos fundamentais da Constituição Federal. Isto porque a desconstituição de decisões judiciais inconstitucionais, mas do que tutelar interesses das partes, visa a preservar a supremacia da constituição, quer tenham sido elas proferidas no âmbito dos procedimentos ordinários, quer tenham elas origem em procedimento sumário, sumaríssimo ou especial.

Vê-se que o art. 59 da Lei nº 9.099/1995 – que inadmite ação rescisória nas causas processadas nos Juizados Especiais – não impede a arguição de ocorrência de coisa julgada inconstitucional.

Além disso, compreende-se que, se a declaração de inconstitucionalidade tiver ocorrido antes do trânsito em julgado da decisão, caberá impugnação ao cumprimento da sentença, na forma dos arts. 741, parágrafo único e 475-L, § 1º, do CPC/73 e dos arts. 525, § 1º, III, §§ 12 e 14 e 535, § 5º, do CPC/2015, cuja constitucionalidade já foi confirmada em repercussão geral pelo STF (RE 611.503, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. em 18.03.2019).

Se a declaração de inconstitucionalidade tiver ocorrido depois do trânsito em julgado da decisão do juizado, a questão deve ser arguida mediante simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória.

Por fim, o manejo de simples petição justifica-se pela necessidade de adotar procedimentos judiciais mais céleres e informais para resolução de conflitos de menor complexidade e leva em conta, ainda, a vedação expressa à ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais.

Em termos mais objetivos, o STF afirmou que ao legislador infraconstitucional é defeso desprezar garantias constitucionais basilares, como o devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF), o juiz natural (artigo 5º, XXXVII), o acesso à ordem jurídica justa (artigo 5º, XXXV) e a própria coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), valores estes plasmados nas hipóteses do artigo 966 do CPC.

Enquanto operadores e intérpretes, precisamos primar por uma paisagem ordenada. E conflitos normativos reais ou aparentes de nada servem à harmonia sistêmica. Pelo contrário, prejudicam-na.

Sabe-se, ainda nessa esteira, que a harmonia em sistemas jurídicos civilizados ou em processo civilizatório depende de aportes dialógicos.

Por isso que Cláudia Lima Marques e Herman Benjamin ponderam que “diálogo é sinônimo de convivência ou aproveitamento (influências) recíprocas, que quebra o tom autoritário dos paradigmas tradicionais, como *lex specialis*, *lex generalis*, *lex superior*” (2018).

Deve-se ir além do discurso metodológico tradicional para afirmarmos os aportes metodológicos contemporâneos, construídos pela doutrina do direito civil constitucional e do direito privado, para que, reconhecendo a especialidade e dos juizados especiais, possamos aplicar a esse universo especial as regras de segurança jurídica construídas pelas normativas gerais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho analisou, mediante revisão de bibliografia e método dedutivo, o tema 100, afeto ao Recurso Extraordinário 586068, relativo à desconstituição da coisa julgada no âmbito dos juizados especiais federais pela ótica utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, com a interpretação conferida ao art. 59 da Lei n.º 9.099/95, preocupando-se com o estabelecimento de pressupostos gerais de justificação da matéria.

Ponderou-se sobre o diálogo de influências recíprocas e sistemáticas, no qual ocorre um processo de redefinição do campo de aplicação de uma lei e a influência do sistema especial no geral e do geral no especial, ou seja, quando alguns conceitos estruturais de uma lei sofrem influências da outra, para perquirir sobre a aplicação conjunta do CPC com as leis dos juizados especiais, apresentando o voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes no bojo do RE mencionado.

Apontou-se que há quem considere a resolução da discussão quanto a aplicação do CPC à sistemática dos juizados decorra da simples invocação do Enunciado 161 do FONAJE, pelo qual “considerando o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da lei 9.099/95.”

Porém, indicou-se que é necessário conferir segurança jurídica ao trâmite de processos no âmbito dos juizados especiais federais, com a adoção de recursos hermenêuticos que não se resumam à literalidade de uma única interpretação doutrinária.

A rigor, em que pese o tecnicismo empreendido pelo FONAJE para a construção de seus enunciados, estes não possuem eficácia normativa, identificando apenas uma orientação doutrinária dos integrantes do fórum. Portanto, afirmou-se que o enunciado do FONAJE quanto a aplicação do CPC não possui eficácia normativa.

Identificou-se que, com o reconhecimento da repercussão geral do tema 100, a Corte Suprema exerceu a regular competência de avaliar a conformação da sistemática dos juizados especiais com as regras constitucionais, especialmente aquelas que asseguram o direito ao devido processo legal em qualquer instância ou tribunal.

Conclui-se, portanto, que a interpretação conforme das leis dos juizados, inclusive do art. 59, é medida consentânea à atividade precípua do STF, sem desvalorizar os esforços empreendidos pelo legislativo, somando esforços para a assecuração das garantias processuais constitucionais.

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo\\_e\\_constitucionalizacao\\_do\\_direito\\_pt.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf)>.
- CUNHA JR., Dirley da. **Controle de Constitucionalidade: Teoria e prática**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GONÇALVES, Samuel Alvarenga. **Diálogo das fontes**. De Jure, p. 317-323. Belo Horizonte: 2006.
- MARQUES, Cláudia Lima. **Superação das antinomias pelo Diálogo das Fontes: O modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002**. *Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe (ESMESE)*, n. 7, 2004.
- MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MORAES, Carlos Alexandre. **A aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes no Direito do Consumidor brasileiro**. Disponível em: <[http://genjuridico.com.br/2018/05/23/a-aplicacao-da-teoria-do-dialogo-das-fontes-no-direito-do-consumidor-brasileiro/#\\_ftn18](http://genjuridico.com.br/2018/05/23/a-aplicacao-da-teoria-do-dialogo-das-fontes-no-direito-do-consumidor-brasileiro/#_ftn18)>.
- NIEMEYER, Sérgio. **O novo CPC aplica-se supletivamente à Lei dos Juizados Especiais**. 2016. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2016-mai-23/sergio-niemeyer-cpc-aplica-supletivamente-lei-90991995#:~:text=O%20novo%20CPC%20aplica%2Dse%20supletivamente%20%C3%A0%20Lei%20dos%20Juizados%20Especiais&text=Recentemente%20surgiu%20a%20pol%C3%AAmica%20sobre,Juizados%20Especiais\)%20nos%20processos%20c%C3%ADveis](https://www.conjur.com.br/2016-mai-23/sergio-niemeyer-cpc-aplica-supletivamente-lei-90991995#:~:text=O%20novo%20CPC%20aplica%2Dse%20supletivamente%20%C3%A0%20Lei%20dos%20Juizados%20Especiais&text=Recentemente%20surgiu%20a%20pol%C3%AAmica%20sobre,Juizados%20Especiais)%20nos%20processos%20c%C3%ADveis).
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- SOUZA NETO, Cristiano Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 1: Lei de introdução e parte geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.